



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 001804/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2024-FMS

ID CIDADES: 2024.071E0700001.02.0002

APRESENTOU RECURSO:

WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA(CNPJ Nº 44.583.018-39).

APRESENTOU CONTRARRAZÃO:

MAXXI VEÍCULOS IMPLEMENTOS LTDA (CNPJ Nº 32.257.528/0001-37);

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 002/2024-FMS, que tem como objeto o registro de preço para eventual e futura aquisição de veículo ambulância 0km, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as condições estabelecidas no Anexo I do Edital.

I - DA PRELIMINAR

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões dos recursos e contrarrazões, conforme disposto na cláusula 15 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias para envio as razões do recurso, ficando os licitantes notificados a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

II – DOS FATOS

A Recorrente e Recorrida foram licitantes do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 002/2024-FMS que participaram da sessão pública iniciada em 21/06/2024.

Trata-se este de procedimento licitatório de nº 002/2024-FMS, que tem como objeto registro de preço para eventual e futura aquisição de veículo ambulância 0km, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, a qual a empresa Maxxi Veículos Implementos LTDA foi a licitante que apresentou o menor valor, sendo classificada em primeiro lugar no certame.

Realizadas as fases de lance, manifestação de recurso da proposta, negociação, solicitação da proposta reajustada, habilitação e abertura de prazo para manifestação de recurso da documentação de habilitação, a empresa WA Click Digital Mais LTDA apresentou manifestação quando a intenção de recorrer da decisão que declarou habilitada a recorrida.

A recorrente, dentro do prazo estabelecido registrou em campo próprio, do sistema Portal de Compras Públicas, tempestivamente suas razões.

A recorrida, dentro do prazo estabelecido apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, sendo este registrado em campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega resumidamente em seu recurso o seguinte:

- a) Que a recorrida deixou de apresentar documento imprescindível para a comprovação de sua condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, sendo a certidão simplificada, nos ditames do edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

- b) Que foi violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

A recorrente, requer que seja julgado procedente o recebimento do recurso, caso entendimento contrário ao da recorrente que seja encaminhado os autos para a autoridade superior e solicita cópia integral dos autos para instruir medidas junto ao TC e ao Poder judiciário.

IV – DA CONTRARRAZÃO

A recorrente alega resumidamente em sua contrarrazão:

- a) A recorrida alega que cumpriu todas as obrigações estabelecidas no edital do pregão eletrônico, incluindo a apresentação dos documentos exigidos, como a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Espírito Santo. Afirma que o pregoeiro agiu de acordo com a lei ao analisar os documentos e sanar eventuais dúvidas através de diligências necessárias dentro dos prazos estipulados;
- b) Em relação à Certidão Simplificada, a recorrida argumenta que a validade dessa certidão é mantida enquanto não houver alterações contratuais na empresa, conforme normas da Junta Comercial do Espírito Santo. Além disso, cita o acórdão nº 2036/2022 que discute a importância de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas;
- c) A recorrida defende que não houve ilegalidades no certame e que todas as suas ações foram pautadas pela conformidade com o edital. Afirma também que as acusações da recorrente são infundadas e motivadas por inconformismo com o resultado do pregão;
- d) Declara que não houve qualquer situação que comprometesse a competitividade ou a isonomia entre os participantes da licitação, permitindo assim uma avaliação objetiva da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A recorrida, requer-se que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame, negando provimento total ao recurso administrativo interposto pela recorrente. Reafirma que cumpriu todos os requisitos de habilitação e que sua proposta foi considerada a mais vantajosa para atender ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

V- DO MÉRITO E ANÁLISE DOS RECURSOS

Analisando o mérito recursal, temos, antes que analisar alguns preceitos e princípios.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Ainda nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (G.n.).

Verifica-se que o princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório foi seguido conforme os ditames. Veja-se que o referido princípio é a garantia dos demais por trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público de que há regras iguais, impessoais, isonômicas e que atingem a todos, em observância a igualdade e a impessoalidade.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF)

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Nesse sentido há de esclarecer que a Lei 14.133/21 em seu artigo 62 prevê um rol taxativo de documentação a ser solicitada para a comprovação de habilitação das licitantes, não cabendo a administração ampliar exigências sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

Foi comprovado pela comissão que a empresa Maxxi Veículos Implementos LTDA é enquadrada como empresa de pequeno porte através dos documentos já enviados, ainda, considerando que a certidão simplificada não deve ser considerado documento para habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômica-financeira ou técnica e sim uma certidão capaz de comprovar o enquadramento da empresa.

Embora o edital preveja os meios objetivos para essa comprovação, o formalismo não pode sobrepor ao requisito de habilitação tempestivamente demonstrado, podendo ser admitido assim, outros meios, desde que aptos a comprovar aquela exigência.

Tendo em vista que através dos documentos já apresentados denota-se de maneira implícita que a recorrida se enquadra como beneficiária da LC 123/06, podendo para fins de adequação das formalidades do edital proceder com diligência para adequação da certidão atualizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

O excerto acima remete ao princípio do formalismo moderado, já consagrado pelo próprio TCU:

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (Acórdão 2239/2018 – PLENÁRIO).

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante.

Ademais, a inabilitação do participante confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências exigidas no certame.

Pelo exposto a empresa Maxxi Veículos| Implementos LTDA, apresentou todos os documentos estabelecidos e cumpre todos os critérios estabelecidos no edital de licitação, e inabilita- lá, passa ser excesso de formalismo além de ferir a ampla concorrência da licitação.

Cumpra-se registrar que o Município de Vargem Alta-ES, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

da Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos a serem prestados.

VI – DA DECISÃO

Desta forma:

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei 14.133/21 e 123/06, pelo instrumento convocatório, decide por **CONHECER** o presente recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que será mantida a decisão de habilitação da empresa Maxxi Veículos Implementos LTDA.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e decisão.

Vargem Alta/ES, 04 de julho de 2024.


Erielle de Lima Nascimento
Gerente de Licitações
Erielle de Lima Nascimento
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº: 001804/2024

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA 0KM, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA(CNPJ Nº 44.583.018-39).

Recorrida: MAXXI VEÍCULOS IMPLEMENTOS LTDA (CNPJ Nº 32.257.528/0001-37)

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Lei nº 14.133/21;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira no Julgamento do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 002/2024-FMS;

CONSIDERANDO que foi apresentado por parte da recorrida as documentações previstas no edital;

CONSIDERANDO que um dos documentos de comprovação de que a licitante se enquadra como beneficiária da LC nº 123/06, a Certidão Simplificada, consta de data de expedição de ano anterior à data de abertura do certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO os princípios que regem o processo licitatório e em atendimento às decisões dos tribunais quanto ao excesso de formalismo, proceda-se com a regularização do documento através de diligência .

DECIDE:

- 1 – **CONHECER** o presente recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que se mantém **HABILITADA** a empresa **MAXXI VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA**.
- 2 – Retornem os autos para o setor de Licitações e Contratos para proceder com a diligência.
- 3 - Notificar a empresa recorrente para conhecimento da presente decisão.

Vargem Alta/ES, 11 de julho de 2024.

ELIESER

RABELLO:

756501937

20

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por ELIESER
RABELLO: 75650193720
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla vS, OU=29186612000100,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=ELIESER RABELLO:75650193720
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 1234
Data: 2024-07-11 14:14:12
Foxit Reader Versão: 9.0.1